

## **RECOMENDAÇÃO Nº n° /2018**

**Recife, 21 de junho de 2018**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIDADANIA DE OLINDA

SAÚDE E CONSUMIDOR

RECOMENDAÇÃO n° /2018

PA n°019/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça in fine firmada, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, paragrafo unico, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e, ainda:

**CONSIDERANDO** que o Texto Constitucional em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

**CONSIDERANDO** os direitos do consumidor elencados na lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual instituiu a hipossuficiência como base da relação consumerista;

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a transparência e prestação adequada de serviços que devem assegurar informações corretas, claras e precisas com especificação de qualidade, características e composição, trazidos pelo caput art. 4º, e inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** as inovações trazidas pela lei nº 12.965, de 12 de abril de 2014, estabelecendo um marco na política de informação nacional, assegurando direitos, princípios e garantias no uso da internet no Brasil como forma de respeito à liberdade de expressão, que também está garantida no art. 5º, inciso IX da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que o ordenamento jurídico proíbe totalmente as operadoras de interromperem o serviço de internet, seja qual for a espécie de plano contratado, tendo como única hipótese de interrupção do serviço a falta de pagamento da fatura pós-paga, ou falta de recarga de linha pré-paga após 30 (trinta) dias;

**CONSIDERANDO** que, apesar de terem sido ajuizadas ações civis públicas contra a VIVO S.A, propostas pelo Ministério Público do Espírito Santo (MPES) e Procon-SP, alegando que a inobservância da legislação tolhia direitos consumeristas, causando a modificação unilateral do contrato, agindo, assim, à margem da lei e ferindo os artigos 4º, 6º e 39º ambos do CDC, e, segundo o MPES a prática ilegal geraria lucro e aumento recorde na venda de pacotes móveis de internet;

**CONSIDERANDO** as decisões favoráveis aos consumidores daqueles estados, no sentido de proibir a interrupção do serviço de internet móvel;

**CONSIDERANDO** que a prática ilegal tem se reiterado no estado pernambucano, em especial no Município de Olinda, e a defesa dos direitos difusos dos consumidores compete ao Ministério Público;

RESOLVE RECOMENDAR à VIVO S.A:

I – que as cláusulas contratuais do serviço de internet móvel sejam redigidas de forma clara, precisa e objetiva conforme prevê a lei federal consumerista, inclusive observando o parágrafo único do art. 6º, de forma que não deixem margem para a interrupção súbita do serviço, forçando, assim, a contratação de pacotes adicionais de dados para normalização dos dados móveis de internet, pois esta prática não melhora a utilização dos usuários;

II – que o Art. 52 da Resolução 632, de 7 de março de 2014 da ANATEL seja integralmente cumprido;

III – que o serviço móvel de internet não seja suspenso de súbito para os usuários, observando a lei 12.968/14, em seu art. 7º, inciso IV;

IV – que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o acatamento da presente Recomendação.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, em meio eletrônico, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-CONSUMIDOR para fins de conhecimento e registro e ao Conselho Superior do MPPE, para conhecimento.

Autue-se e registre-se.

Publique-se.

Olinda, 21 de junho de 2018.

MAÍSA SILVA MELO DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça